



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0002767-83.2014.815.0371.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*

Embargante : *BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.*

Advogada : *Marina Batista da Porciuncula Benghi – OAB/PB 32.505-A.*

Embargado : *Jose Leandro de Sousa.*

Advogada : *Maria Alexsandra Dantas G. Sena – OAB/PB 11.022.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao levantar pontos já analisados no julgado de primeiro grau, sobre o qual não se insurgiu em seu apelo, a insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 205/214) opostos pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, desafiando os termos do acórdão (fls. 205/214), que negou provimento ao apelo da embargante e deu provimento ao recurso da autora, majorando o valor arbitrado a título de danos morais.

Fundamentado no art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado. Aduz que contra a sentença foram opostos aclaratórios, pleiteando a manifestação do magistrado acerca da necessidade de expedição de ofício aos órgãos de trânsito para que a propriedade do veículo fosse excluída do nome do embargado, contudo, os embargos foram improvidos. Asseverou que não obstante a interposição do apelo, a Corte de Justiça também não se manifestou sobre o ponto. Afirma que trata-se de uma obrigação impossível de ser cumprida pela instituição financeira, razão pela qual deve ser determinada pelo juízo.

Requer, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios, sanando-se os vícios apontados.

Intimado, o embargado não ofertou contrarrazões (fls. 222).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No presente caso, o autor ajuizou a presente ação, alegando que ao tentar emplacar sua moto, descobriu que havia outro veículo registrado em seu nome, cujo financiamento estaria inadimplido, implicando em uma restrição indevida junto ao SPC. Em seguida, aduziu que jamais realizou transação financeira junto à demandada e que o fato ocasionou-lhe grande prejuízo, pois, em decorrência dele, teve negado o benefício de redução no valor do emplacamento da moto, dado ao trabalhador rural que comprova o exercício da atividade e a inexistência de restrição de crédito.

Por tais razões, requereu a declaração de inexistência da dívida e condenação em indenização por danos morais.

Ao sentenciar, o magistrado julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência do débito e condenando a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento na obrigação de fazer consistente em retirar o nome do autor do cadastro restritivo em relação a esta dívida, bem como no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em face do *decisum*, insurgiu-se a instituição financeira, por

meio de embargos declaratórios, alegando omissão quanto à transferência do veículo que se encontra em nome do autor para a BV Financeira, pugnando pela expedição de ofício ao órgão de trânsito. Contudo, o juiz *a quo* rejeitou os aclaratórios.

Interpostos apelos por ambas as partes, esta Corte de Justiça, por sua vez, negou provimento ao recurso da promovida e deu parcial provimento à irresignação da autora, majorando os danos morais fixados na sentença.

Pois bem, no caso dos autos, em que pese as alegações da embargante, não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Isso porque, a decisão embargada solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise de todos os argumentos trazidos nos apelos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Destarte, nas razões da apelação, a instituição financeira, em nenhum momento, se insurgiu contra a rejeição, na sentença que julgou os embargos de declaração, do pedido de transferência do veículo do nome do embargado para o nome da embargante, perante o órgão de trânsito.

Sendo assim, a impugnação parcial da sentença pela ora embargante impossibilita o Tribunal de adentrar no exame das questões, analisadas e rechaçadas pelo juízo *a quo*, mas que não foram objeto do apelo, sob pena de violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Portanto, não há que se falar em ausência de pronunciamento pelo juízo *ad quem*, mas sim em pretensão indevida da parte embargante de discutir, por meio do recurso de integração, acerca de matéria sobre a qual não se insurgiu no momento adequado, o que não pode ser admitido.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de re julgamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou

contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator